

PARECER N° , DE 2017

SF/17175.91119-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre a Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da
Câmara (PLC) nº 121, de 2015 (Projeto de Lei nº
5.635, de 2015, na origem), do Deputado Onyx
Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de
protesista/ortesista ortopédico.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.635, de 2015, na origem), do Deputado Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesista ortopédico.*

A referida emenda restabelece o texto original do PLC nº 121, de 2015, eliminando a alteração a ele realizada, em seus arts. 1º e 4º, pela Emenda nº 1 – CAS, que torna privativa de médicos as atividades de prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e utilização de órteses e próteses.

De acordo com o autor da Emenda nº 2 – PLEN, Senador Humberto Costa, não há amparo técnico para a restrição implementada pela Emenda nº 1 – CAS, pois fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais também são titulares dos conhecimentos técnicos necessários para a realização das citadas atividades.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 235, III, *a*, I, do Regimento Interno do Senado (RISF), é facultado a Senador apresentar emenda em plenário a projeto de lei aprovado nas comissões. Em face disso, não se vislumbra qualquer impedimento formal ao exame da proposição em foco.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, dentro das respectivas áreas de atuação, médicos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ostentam os conhecimentos técnicos indispensáveis para determinar a necessidade, ou não, da utilização de órteses e próteses para o tratamento de seus pacientes.

No mesmo sentido, caminha, inclusive, a Portaria SAS/MS nº 661, de 2 de dezembro de 2010, por meio da qual o Ministério da Saúde inclui órteses e próteses não relacionadas ao ato cirúrgico na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Em face da inexistência de amparo técnico que justifique a restrição implementada pela Emenda nº 1 – CAS, a aprovação da Emenda nº 2 – PLEN, é medida que se impõe.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17175.91119-78